



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0.00.002.000920/2015-01

DECISÃO

Os fundamentos de fato e de direito que estão assentados às fls. 1013/verso e 1014 (Parecer nº 030/2016, da Assessoria Jurídica), que adoto como se aqui estivessem transcritos, demonstram que estão presentes razões de interesse público, decorrentes de fatos superveniente devidamente comprovado, que autorizam a revogação do processo licitatório, objeto do feito em epígrafe.

Nesse sentido, ainda, o judicioso despacho do Ordenador de Despesa às fls.1.016 e 1.017, que, de igual modo, acolho em sua inteireza.

Lançadas essas razões e no uso da competência atribuída pelo art. 2º, inciso VIII da Portaria CNMP-PRESI nº 94, de 14 de dezembro de 2010, reconheço as razões de interesse Público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado e **REVOGO** o processo licitatório (Pregão 030/2015), com fundamento no art. 49, da Lei 8.666/93 c/c o art. 29, do Decreto nº 5.450/05.

Remeta-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Brasília/DF, 7 de março de 2016.

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral do CNMP